

Minuta de Representação

REPRESENTAÇÃO

Ao Ministério Público do Estado da Bahia
Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia -
TCM/BA

Autoria: Raffani Stefani Fonseca Souza, cidadão do Município de Juazeiro/BA.

I - Dos Fatos

1. Foi sancionada no Município de Juazeiro a Lei Complementar nº 59/2022, que autorizou a criação da empresa pública **Juá Participações e Parcerias S.A. - JUAPAR**. O art. 11 da referida lei institui como órgãos estatutários o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, prevendo expressamente em seu §2º que “a remuneração dos administradores será fixada em Assembleia Geral de Acionistas”.
2. De acordo com dados oficiais levantados junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constata-se que todos os membros do Conselho de Administração da JUAPAR são servidores comissionados da Administração Direta do Município de Juazeiro, ocupantes de cargos de alto escalão (como Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Assessores Especiais e similares).
3. O mesmo documento comprova que, além das remunerações elevadas percebidas em seus cargos originários (como DAS-1), esses servidores acumulam remunerações mensais pela participação no Conselho da JUAPAR, no valor de aproximadamente R\$ 3.851,89 líquidos por conselheiro, configurando dupla percepção remuneratória.

II - Do Direito

4. A Constituição Federal, em seu **art. 37, XVI**, veda expressamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto em hipóteses restritas (dois cargos de professor; um de professor com outro técnico/científico; dois cargos privativos de saúde).
5. As funções de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete e Assessor Especial, por sua natureza político-administrativa, não se enquadram em nenhuma das exceções constitucionais.
6. O mesmo artigo, em seu inciso XI, dispõe ainda que a remuneração de servidores públicos e agentes políticos não pode ultrapassar o teto constitucional. Jurisprudência consolidada do TCU estabelece que as verbas percebidas por participação em conselhos de empresas públicas (jetons) têm caráter remuneratório, devendo ser somadas ao subsídio/cargo originário para efeito de teto e de controle de acumulação.
7. Assim, a acumulação de remuneração de cargos comissionados da Administração Direta com remuneração pelo Conselho de Administração da JUAPAR **afronta a Constituição Federal, caracterizando ilegalidade e inconstitucionalidade.**
8. Além da ilegalidade, há evidente **violação ao princípio da moralidade administrativa** (art. 37, caput, CF), pois se trata de agentes políticos já remunerados em altos valores (DAS-1 e equivalentes), que ainda passam a receber adicionalmente valores mensais pela participação em órgão colegiado da Administração Indireta.

III - Dos Pedidos

Diante do exposto, requer o cidadão **Raffani Stefani Fonseca Souza**:

1. Que o **Ministério Público do Estado da Bahia** e o **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia** apurem as **ilegalidades e inconstitucionalidades** na acumulação de remunerações entre cargos comissionados da Prefeitura de Juazeiro e a função de Conselheiro da JUAPAR.
2. Que seja emitido **parecer técnico conclusivo** sobre a compatibilidade do art. 11, §2º, da Lei Complementar nº 59/2022, com a Constituição Federal, especialmente em face da vedação à acumulação de cargos públicos remunerados e do princípio da moralidade administrativa.
3. Que sejam aplicadas, caso constatadas as irregularidades, as **sanções cabíveis**, inclusive a restituição de valores pagos indevidamente e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente.

RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA, Cidadão do Município de Juazeiro-Ba